



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 246/2022 LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022/PMC**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

**Matéria:** Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Decreto 10.024/2019 para Homologação do certame.

### RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo ao **Pregão Eletrônico SRP nº 043/2022** do tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

### MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pelo Decreto nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública eletrônica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 190/2022, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão, isto é, a justificativa para registro de preço, objeto definido, cotação de preço, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária e aprovação da comissão de licitação que demonstram que o procedimento cumpre as formalidades legais.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também se observa que o prazo preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 24/05/2022 e a sessão inicial do certame foi realizada em 06/06/2022.

A sessão iniciou-se com a divulgação das propostas recebidas, atendendo as disposições contidas no edital. Partindo, posteriormente a fase de lances para classificação e habilitação.

As empresas que ofertaram melhores lances nos itens foram convocadas para apresentação dos documentos de habilitação, sendo habilitadas aquelas que apresentaram os documentos compatíveis com o edital.

Após análise dos documentos habilitatórios, as empresas INTERTON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, M. MAGALHÃES COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, J. DUARTE DA SILVA EIRELI, EDMAR Q. DE SOUSA COMÉRCIO & SERVIÇOS e JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI foram consideradas habilitadas no certame.

A empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com os requisitos do Edital. Da habilitação/inabilitação, houve manifestação a intenção recursal que foi recusada pela Sra. Pregoeira.

Irresignada, a licitante SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA interpôs Recurso Hierárquico, submetendo a apreciação à autoridade superior.

Em análise, o recurso foi julgado procedente, modificando-se a decisão da CPL para considerar habilitada a empresa SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA.

Em ato contínuo, a Sra. Pregoeira declarou as empresas INTERTON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, M. MAGALHÃES COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, J. DUARTE DA SILVA EIRELI, EDMAR Q. DE SOUSA COMÉRCIO & SERVIÇOS, JB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e SOUSA E SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA vencedoras do certame, posto que demonstraram, conforme se depreende dos autos, atenderem os interesses da Administração Pública na questão menor preço, procedendo-se a adjudicação dos itens conforme a vencedora.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições do Decreto nº 10.024/2019, observando ainda as especificações da Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, para que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2022, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de junho de 2022.

**Livia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**